



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035369-73.2023.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE CARLOS COSTA (E OUTROS(AS)), são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35049 (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1035369-73.2023.8.26.0053/50001

COMARCA : SÃO PAULO

EMBARGANTE : JOSE CARLOS COSTA

EMBARGADOS : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO — IPESP
E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª instância: Antonio Augusto Galvao De França

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de aposentadoria. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido. Apelação. Apelante que, intimado ao recolhimento do preparo, ante a revogação da benesse da gratuidade judiciária, quedou-se inerte. Deserção caracterizada. V. aresto que não conhece do recurso. Inconformismo.

1. Gratuidade judiciária. Alegação no sentido de que o v. aresto desconsidera a condição econômica e constitui obstáculo definitivo à Justiça Comum. Afastamento. Hipossuficiência não comprovada. Condição financeira compatível com o ônus de arcar com as custas de preparo do recurso interposto.

1.1 Ainda que invoque a situação de saúde e o superendividamento em razão dos consignados tomados, percebe-se que o recorrente auferia rendimentos brutos mensais superiores a treze mil reais, não alegada qualquer circunstância excepcional. Propriedade de imóveis e veículo, com realização de benfeitorias na casa que titulariza, no ano de 2022, no valor de R\$ 148.639,37, a sugerir que os empréstimos tomados tenham revertido para melhora de seu patrimônio.

2. Descabido o pedido subsidiário de concessão de prazo suplementar para que consiga, de alguma forma, recursos para recolher o preparo recursal. Pedido veiculado de maneira intempestiva e sem qualquer fundamento legal. Recorrente que deixou transcorrer em branco o prazo para o recolhimento da quantia, sem qualquer manifestação nos autos. Motivando a deserção configurada. Caracterização da preclusão temporal do ato, nada havendo a se reexaminar na hipótese.

3. Inexistência de contradição, à luz do artigo 1.022 do CPC/2015. Caráter infringente revelado. Matéria que foi devidamente enfrentada e esclarecida. Prequestionamento realizado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos contra o v. acórdão de **fls. 530/534**, que, nos autos da ação revisional de aposentadoria ajuizada por **JOSE CARLOS COSTA**, ora embargante, contra o **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, não conheceu do apelo interposto pelo ora recorrente, ante a deserção recursal por ausência de recolhimento do preparo. **Inconformado, alega o embargante (fls. 01/08 do incidente 50000, acompanhado dos documentos de fls. 09/102)**, que o v. aresto contém omissão e erro material, diante da alteração superveniente de sua situação financeira, já que hoje mal possui condições de arcar com os altos custos de seus medicamentos essenciais e tem dependido de ajuda de amigos para garantia de sua sobrevivência. Possui outras ações em andamento que versam sobre superendividamento e revisional de contrato de empréstimo consignado; é idoso, deficiente visual e aposentado, sobrevivendo exclusivamente com proventos de sua aposentadoria, que hoje estão comprometidos em mais 80% (oitenta por cento), com medicamentos de uso contínuo, plano de saúde e descontos com os aludidos empréstimos, o que reduz seus rendimentos líquidos a menos de R\$3.000,00 (três mil reais mensais), com o que tem que fazer frente às despesas ordinárias fundamentais para a sobrevivência, como energia elétrica, gás, água e esgoto, alimentação... Esclarece que a situação de hipossuficiência não se dá pelo valor de sua renda/salário, mas pelo seu nível de endividamento e seu estado de saúde. Assim, **requer** seja o recurso acolhido com efeito modificativo para reformar a decisão, concedendo a gratuidade da justiça para que o mérito do apelo seja apreciado, ou para que lhe seja concedido prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que consiga, de alguma forma, recursos para recolher o preparo recursal. Recurso tempestivo. **É o relatório.**

II – FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração opostos por não comportam acolhimento.

2. Inexiste no v. acórdão qualquer contradição, à luz do artigo 1.022, do CPC/2015, sendo a pretensão do embargante de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.

3. Há de se reconhecer que, na hipótese, com todo o respeito, o que se verifica, na verdade, é mero inconformismo da parte com o teor do v. aresto, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

4. Com efeito, não se observam as alegadas máculas de omissão e erro material. O acórdão enfrentou satisfatoriamente a questão acerca da suposta hipossuficiência do recorrente e da ausência de recolhimento do preparo recursal, deixando consignado que após a interposição do apelo pelo autor-embargante, os entes requeridos impugnaram expressamente o benefício da gratuidade judiciária outrora concedido ao recorrente. O despacho de **fls. 474/479** **revogou a benesse**, por não se tratar o recorrente de pessoa hipossuficiente, condenando o apelante a arcar com as despesas processuais que deixou de adiantar. Note que **foi concedido** ao embargante o prazo de cinco dias para que comprovasse nos autos o recolhimento do encargo, **sob pena de não conhecimento do apelo**, decisão esta confirmada pelo v. aresto de **fls. 517/522**, mas conforme se verifica das certidões de **fls. 523/529**, **o apelante não as recolheu, preferindo o silêncio para deixar de atender ao**

comando judicial.

5. Relembre-se que, como já consignado a **fls. 477**, "o autor-apelante aufere **rendimentos brutos mensais superiores a treze mil reais (fl. 20)**, superior, portanto, ao patamar de três salários-mínimos adotado por esta Câmara para fins de concessão da benesse pleiteada. Não foi alegada qualquer circunstância excepcional, não servido para tanto o argumento de prévios "compromissos financeiros"; e não há nos autos documentos que demonstrem que toda a renda auferida está direcionada exclusivamente a gastos essenciais, bem como de que o empréstimo contraído seja para fazer frente a tais despesas. As declarações de IRPF acostadas a **fls. 138 e ss.** confirmam o afastamento da condição de penúria financeira, a evidenciar a propriedade e veículo automotor e mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) depositados em conta bancária (**fl. 148**)."

5.1. E consoante já decidido a **fls. 521**, "Deve ser observado que o indeferimento/revogação da benesse não traduz caráter punitivo, pois se trata apenas de aplicação da legislação que rege a matéria e que, portanto, deve ser aplicada a todos aqueles que ostentam condições de pagar as custas e despesas do processo. **E, de fato, o princípio da isonomia é muito claro: a lei é igual para todos (não todos são iguais perante a lei). As pessoas não são iguais, nunca foram. A lei é que é a mesma para todos. Exatamente como aqui aplicado. O critério vale para todos os cidadãos.** 6. Nesse sentido, em que pese o respeito devido aos argumentos invocados pelo agravante, evidente que a condição financeira dele se apresenta compatível com o ônus de arcar com as custas de preparo do recurso interposto."

5.2. Nem mesmo os documentos acostados ao recurso de

embargos têm o condão de alterar o convencimento formado e ratificado acerca da condição financeira do recorrente, que não permite a concessão da benesse. Ainda que invoque a situação de saúde e o superendividamento em razão dos consignados tomados, percebe-se a **fls. 93/102 do incidente 50000** que o recorrente percebe quantia mensal superior a treze mil reais, como já se disse, é dono de imóveis e veículo, e realizou **benfeitorias na casa que titulariza, no ano de 2022, no valor de R\$ 148.639,37 (fl. 95)**, a sugerir que os empréstimos tomados tenham revertido para melhora de seu patrimônio. E acerca do **pedido subsidiário** de para a concessão de *"prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que consiga, de alguma forma, recursos para recolher o preparo recursal"*, de modo a ver conhecido o mérito do seu apelo, trata-se de medida totalmente descabida, veiculada de maneira intempestiva e sem qualquer fundamento legal, eis que ao deixar transcorrer em branco o prazo para o recolhimento da quantia, sem qualquer manifestação nos autos, fato este que motivou o não conhecimento do apelo pela deserção configurada, deu azo à caracterização da **preclusão temporal** do ato, nada havendo a se reexaminar na hipótese.

6. **Destarte**, o que se verifica na hipótese é uma tentativa frustrada de se restabelecer a discussão sobre matéria já analisada à exaustão, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação manifestada. Os fatos permanecem inalterados e já foram analisados no momento oportuno, não presentes os alegados vícios de omissão e erro material.

7. Finalmente, nunca é demais salientar que, sobre a necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no artigo 1.025 do CPC/2015, 'in verbis':

